



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0008406-27.2016.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 4ª Vara Criminal de Campina Grande

APELANTE: Aluska Ferreira Araújo

ADVOGADO: Gildásio Alcântara Morais

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. 9 (NOVE) DELITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL, PARA TODOS OS CRIMES. REFORMA DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL ENTRE ALGUNS DOS DELITOS PERPETRADOS. CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA CORPÓREA. RECURSO DESPROVIDO.

Descabido o pleito pela redução da pena-base, quando esta já foi fixada no patamar mínimo legal.

Se dois ou mais delitos são praticados mediante uma única ação, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, RECONHECER O CONCURSO FORMAL, REDUZINDO A PENA PARA 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Aluska Ferreira Araújo** (fl. 187) em face da sentença de fls. 166/178, proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campina Grande/PB** que julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, a condenou a uma pena de **11 (onze) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, além de 90 (noventa) dias-multa, pela prática dos delitos capitulados no **art. 155, § 4º, inc. II (duas vezes), c/c art. 69 e art. 155, caput (sete vezes), c/c art. 69, tudo na forma do art. 69, todos do código penal.**

Em suas **razões recursais** (fls. 210/2013), a Defesa suplica pela redução da pena-base imposta.

Nas **contrarrazões** de fls. 215/216, o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, por intermédio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 227/231).

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo**, com atuação na 4ª Vara Criminal de Campina Grande, ofereceu **denúncia** em desfavor de **Aluska Ferreira Araújo**, dando-a como incurso nas sanções penais **do artigo 155, §4º, inciso II (nove vezes), na forma do art. 69. ambos do CP**, por ter, entre os meses de fevereiro e maio do ano de 2016, subtraído para si,

mediante destreza, bens de 9 (nove) vítimas diversas, fatos ocorridos em vários estabelecimentos na cidade de Campina Grande-PB.

Segundo a denúncia, a vítima **Bárbara Rocha Santos de Oliveira** teve seu aparelho eletrônico (Ipod nano) furtado do interior de sua bolsa, fato ocorrido na academia Korpus. Já a vítima **Maria Salete de Brito Costa** se encontrava na sala de espera da Clínica Dr. Wanderley, quando a acusada sentou-se ao seu lado, começou a conversar e se ofereceu para levar o telefone da ofendida para carregar na tomada elétrica da recepção do estabelecimento, no entanto, subtraiu o aparelho celular.

Por sua vez, as vítimas **Virgínia Gabriela Nóbrega Figueiredo** e **Fernanda Sousa Barros**, conforme narra a exordial acusatória, estavam em uma igreja evangélica e, após retornarem do banheiro, verificaram que suas bolsas haviam sumido do banco onde haviam sido deixadas.

Prossegue descrevendo a peça vestibular, que, em uma outra igreja evangélica, a acusada subtraiu bens das bolsas das vítimas **Layse Chaves de Farias** e **Elyzângela Ferreira da Silva**. Ocorreu que a denunciada tentou utilizar o cartão de crédito de uma dessas vítimas, para fazer compras em uma padaria, desse modo, as referidas ofendidas tiveram acesso ao circuito de câmeras do estabelecimento e a reconheceram.

A denúncia aponta, também, que a vítima **Anajás da Silva Cardoso Cantalice** teve seu aparelho celular furtado pela denunciada, no interior da Clínica Santa Clara, quando estava internada no local, tendo a denunciada sido reconhecida através das imagens do circuito de câmeras.

Ainda, conforme a peça inaugural, a vítima **Luciana Tavares Lopes** teve seu aparelho celular furtado pela acusada, no Hospital Antônio Targino.

Por fim, a exordial relata que a denunciada subtraiu o aparelho celular da vítima **Maricleide Ferreira Oliveira**, que trabalhava na escola em que o filho da acusada estudava. Conforme os noticiam os autos, a acusada foi até o estabelecimento de ensino e, ao adentrar a diretoria, subtraiu a *res*. A supracitada ofendida foi À procura da denunciada, para pedir-lhe de volta o aparelho celular, porém, foi colocada para correr, sendo ameaçada com um facão.

Interrogada em sede policial, a censurada confessou a prática de todos os delitos narrados na denúncia (fls. 62/63).

Devidamente instruído, o feito, veio o juízo sentenciante a julgar **parcialmente procedente** a pretensão acusatória, condenando a acusada pela prática de furto qualificado em relação a apenas 2 (duas) das condutas descritas na exordial, e pela prática de furto simples em relação às demais, fixando uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa.

Irresignada, a Defesa vem, por meio do presente apelo, suplicar, tão somente, pela redução da pena estatal, afirmando que esta foi fixada acima do patamar mínimo, apesar de serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

O pedido, no entanto, carece de interesse recursal, haja vista que o magistrado sentenciante fixou a pena-base no **mínimo legal**, para todos os ilícitos penais perpetrados, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada delito de furto simples, e 02 (dois) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa para cada crime de furto qualificado.

Desse modo, incabível o pleito defensivo.

De outra banda, apesar de não ter sido questionado pela defesa, verifica-se que a autoria e a materialidade delitivas restam sobejamente

demonstradas, pelos depoimentos prestados pelas vítimas (mídia audiovisual de fl. 140), bem como pelo teor das imagens dos circuitos de filmagens de alguns dos estabelecimentos comerciais onde os delitos foram praticados (mídia visual de fl. 95).

Muito embora a acusada tenha, em seu interrogatório judicial, confessado apenas uma parcela dos crimes que lhe foram imputados, não apresentou justificativa plausível para sustentar a negativa de autoria quanto aos demais delitos. Senão, vejamos o que relatou durante seu interrogatório (mídia audiovisual de fl. 140):

Que são verdadeiras em parte as acusações que lhe são imputados; que, quanto ao furto do celular em uma clínica, afirma que a proprietária entregou o aparelho à interrogada, para que ela levasse até a recepção para carregar na rede elétrica; que, ao pegar de volta o celular da vítima, não mais encontrou esta na clínica, razão pela qual decidiu levar consigo o celular alheio; que, acerca do furto do celular da vítima cujo pai estava na UTI, afirma que esta vítima entregou o celular nas mãos da interrogada, na hora da agonia; que aproveitou a ocasião e levou consigo o celular; que, de fato, admite que entrou em uma academia e mexeu nas bolsas dos alunos, no entanto nada subtraiu: que mexeu nas bolsas dos alunos, apenas por curiosidade e porque tem essa mania de vasculhar as bolsas alheias; que furtou bolsas somente em uma igreja; que confessa que furtou o celular de uma funcionária da escola em que seu filho estudava.

(Interrogatório Judicial da acusada – mídia audiovisual de fl. 140)

Tal versão, além de inverossímil, diverge daquela outrora apresentada em sede policial, quando a acusada confessou a totalidade dos delitos que lhe foram imputados.

Dessarte, o teor dos relatos fornecidos pelas vítimas, corroborado pelas imagens do circuito de filmagens de alguns dos estabelecimentos onde os crimes foram realizados, bem como pelo Auto de Apreensão e Apresentação

(fl. 28), demonstram sobejamente a tese acusatória.

Assim, imperiosa a manutenção da condenação, sendo descabido o pedido de redução das penas-base, vez que, conforme já apontamos neste voto, estas foram fixadas, todas, no patamar mínimo.

Prosseguindo na análise dos autos, verifico, **de ofício**, que a sentença carece de pequeno reparo, no tocante à relação entre alguns dos furtos praticados pela acusada.

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar do lapso temporal em que os 9 (nove) delitos foram perpetrados, não há que falarmos em crime continuado, uma vez que as circunstâncias do caso em comento demonstram que os crimes subsequentes não decorreram da execução das infrações penais antecedentes e com elas não guardam relação de dependência, nem revelam uma sucessão circunstancial de atos, **mas ações distintas e plenamente identificáveis**, descaracterizando a continuidade delitiva.

Ademais, percebe-se de modo claro, pelo *modus operandi* utilizado pela acusada, que esta é habituada a delinquir, vez que costumava frequentar instituições como hospitais, clínicas e igrejas, onde, aproveitando-se de uma relação de confiança depositada pelas vítimas ou de vulnerabilidade destas, subtraía seus pertences. Assim, se a acusada faz do crime seu modo de vida, não se pode falar em continuidade delitiva.

Nessa diretriz, trago à baila recentes julgados do **Superior Tribunal de Justiça**:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE
DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA
DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO
CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua

Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, o Juiz da Vara das Execuções Criminais indeferiu ao paciente o pedido de unificação de penas, formulado sob a alegação de continuidade delitiva. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignando que: No caso vertente também não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo referente a unidade de desígnios. **De se ressaltar ainda que na presente hipótese cuida-se em verdade de crime habitual (também conhecida como reiteração criminosa) e não do crime continuado, que jamais devem ser confundidos. Vale dizer, o sentenciado se especializou na prática de roubos, fazendo do crime sua "profissão" e revelando sua contumácia criminosa, motivo pelo qual não pode mesmo receber tratamento penal mais benéfico.** Ou seja, cuida-se, na verdade, de indivíduo que fez do crime sua profissão, que praticou inúmeros e graves delitos contra o patrimônio alheio, mediante uso de grave ameaça com emprego de arma contra diversas pessoas, sendo certo que a proximidade das datas dos delitos somente confirma sua habitualidade criminosa. Logo, resta caracterizada a reiteração criminosa, sendo inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva.

3. Com efeito, **a continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa.**

4. Na espécie, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. Precedentes desta Corte.

5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 447.675/SP (2018/0099290-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO HABITUAL.** EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de suposta omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. II - Havendo comprovação que o insurgente faz da prática criminosa uma habitualidade, **não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo, mormente se as instâncias ordinárias concluíram que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do CP, ressaltando que foram crimes cometidos, embora na mesma data, em locais diversos e contra vítimas diferentes.** III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.722.342/RO (2018/0026354-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 11.05.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um**

desdobramento da anterior (Precedentes). 3. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Habeas Corpus nº 406.572/MS (2017/0160693-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 22.11.2017).

Não obstante, verifico que os furtos praticados contras as vítimas Vírgínia Gabriela Nóbrega Figueiredo e Fernanda Sousa Barros, ocorridos na Igreja Evangélica Bíblica Semear, foram perpetrados mediante **uma única ação**, razão pela qual deve ser reconhecido o instituto do concurso formal (art. 70, do CP) entre esses dois delitos. Pelo mesmo motivo, deve ser conhecido o referido instituto em relação aos ilícitos patrimoniais sofridos pelas ofendidas Layse Chaves de Farias Viana e Elyzângela Ferreira da Silva, na Igreja Congregacional de Catolé, vez que tais furtos também se deram mediante uma ação única.

Assim, para cada uma dessas **duas** situações acima explanadas, deverá se fixada somente uma das penas (vez que foram iguais) acrescida de 1/6 (um sexto), o que resultará em **1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, cada**, as quais deverão ser somadas cumulativamente, nos moldes do art. 69, do CP, assim como as penas referentes aos demais furtos (2 qualificados e 3 simples)

Desse modo, ante o reconhecimento do concurso formal de crimes (entre os furtos praticados na Igreja Evangélica Bíblica Semear, bem como aqueles perpetrados na Igreja Congregacional de Catolé) e a conseqüente redução das penas em relação a estes crimes, a pena deverá ser fixada, definitivamente, em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Forte em tais razões, **NEGO** provimento ao apelo. Contudo, reconheço e aplico, de ofício, o instituto do **concurso formal de crimes** (art. 70, do CP) entre alguns dos delitos perpetrados pela acusada, nos moldes delineados neste voto, implicando na redução da pena corpórea para **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, devendo o restante da sentença ser mantido.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

